Gmail

Equipe de Licitações ÔMEGA <supel.omega@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 704/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

1 mensagem

Steel Solution Mobiliário <steelsolutionmob@gmail.com> 22 de dezembro de 2020 08:55
Para: supel.omega@gmail.com

Prezados bom dia,

segue em anexo o pedido de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N°: 704/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

Por gentileza, confirme o recebimento.

--
Atenciosamente

Esteban RIcardo
Steel Solution Mobiliário Corporativo LTDA
(41) 3056-3978

IMPUGNAÇÃO STEEL.pdf
580K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 704/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

STEEL SOLUTION MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 20.489.785/0001-15, Francisco Prestes Maia nº 399 Boa Vista – Curitiba/PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 704/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO** pelos motivos a seguir aduzidos:

I. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇAO TÉCNICA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
01	CONJUNTO ARQUIVO DESLIZANTE MECANICO MEDINDO 2029X2245X2225MM (LXPXH) COMPOSTO POR: MODULO DESLIZANTE 2.0 SIMPLES 440: 01 UND MODULO DESLIZANTE 2,0 DUPLO 850: 01 UND TRILHO DIRETO NO PISO PARA MODULO 2.0: 2,09 PÇ PRATELEIRA 415 LISA COM REFORÇO SOLDADO MINIMO 100 KG: 12 PEÇAS BASE PARA PASTA SUSPENSA ARQUIVO LATERAL. SUPORTAR MINIMO 100 KG: 24 PEÇAS PONTEIRA METALICA PARA TRILHO DIRETO NO PISO: 4 PEÇAS PAINEL FRONTAL SUPERIOR E INFERIOR PINTADO NA COR ARGILA/ INTERMEDIARIO NA COR ALUMINIO BRILHANTE RAL 9005 ESTRUTURA E COMPONENTES INTERNOS PINTADOS NA COR ARGILA. MINIMO 5 ANOS DE GARANTIA.	METRO LINEAR	500

Os órgãos públicos no momento que adquirem seus bens e elaboram editais e insumos devem prezar por fazer constar informações mínimas de especificação técnica, de modo que o participante possa entender o produto e a quantidade a ser adquirida, ao lado de outros critérios como a inserção de exigência de comprovação de qualidade mínima do produto com fins de alcançar o menor preço ou economicidade de seus fornecedores.

Contudo, ao analisarmos o presente Edital vislumbramos que o mesmo **não traz exigência de qualquer comprovação de ordem técnica** que venha a assegurar a qualidade do produto a ser adquirido.

Atualmente, podemos certificar e os níveis de qualidade do produto fabricado, seguindo os Procedimentos Específicos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas para Arquivos Deslizantes (PE-388) e Processo de Preparação e Pintura de Superfícies Metálicas (PE-289), certificações estas que asseguram o atendimento aos requisitos de Qualidade, Segurança, Ergonomia e Desempenho definidos por parâmetros técnicos, independentes e auditados pela ABNT Certificadora.

Os processos de certificação exigem um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) e são renovados anualmente mediante renovação de testes em laboratórios acreditados pelo Inmetro proporcionando transparência e rastreabilidade do processo produtivo do referido produto.

Assim, interessante nesse momento se faz tecer algumas considerações a respeito da importante distinção que deve ser feita entre exigência da qualificação técnica, feita pela Lei de Licitações em seu art. 30, § 1º e incisos, e a necessidade que a Administração possui de procurar aqueles que prestem os serviços contratados da maneira mais eficiente possível, respeitando-se, a Constituição, os dispositivos legai e, com maior ênfase, aqueles princípios que devem nortear todos os atos administrativos.

Para tanto citamos jurisprudência dos Tribunais Superiores que muito embora não tratem dos equipamentos aqui licitados, estabelecem excelentes exemplos práticos das razões que aqui foram explanadas, em torno da proporcionalidade e razoabilidade das exigências de atestados e certidões de desempenho em correlação com a natureza dos objetos licitados e das necessidades do serviço Público para o qual os bens são adquiridos.

> *"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. C OMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.*
> *Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.*
>
> *É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao **binômio qualidade eficiência**, objetivando, não só **garantir a segurança jurídica do contrato,** mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem **resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa**.*
> *Recurso provido." (STJ, REsp. nº 144.750/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25.09.2000)*

Seguindo a mesma linha de raciocínio do acórdão anterior, assim já decidiu o STJ:

> *"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.*
> *1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*
>
> *2 - 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **'exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é **oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público**, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas,*

*sim, apenas **a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**' (Adilson Dallari).*

3 - Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo grau.

4 - Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 172.232/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU 21.09.1998)

Deste modo, sugerimos que com fins de atender minimamente a qualidade do produto a ser adquirido, sugerimos que sejam exigidos a apresentação da PE-388 e PE-289, de modo que venham a participar deste certame, empresas que possuem qualidade em sua fabricação, retirando aquelas que não possuem comprovação de qualidade de seus produtos, e que, portanto, não conseguem atender a esta administração no quesito melhor proposto, no binômio preço e qualidade.

II. DO PEDIDO

Assim, conforme explicitado e respaldado pela Lei 8.666 de 1993, bem como por diversos tribunais, resta claro a finalidade de garantir qualidade e economicidade a Administração Publica.

Desta forma, solicitamos que sejam atendidas as sugestões supra expostas, para que sejam inseridas exigências técnicas de qualidade, ora sendo a apresentação da PE-388 e PE-289.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de dezembro de 2020.

Edna da Penha M. Pinheiro

Steel Solution Mobiliário Corporativo EIRELI EPP
Edna da Penha Marques Pinheiro
RG 12.431.593-0 - CPF 401.876.167-87